



PROTOCOLO:12.065.611-2

INTERESSADO: SEAP/DRH

**ASSUNTO: DIVULGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA A PARTIR DO DECRETO ESTADUAL
Nº8020/2013**

PARECER Nº 29 /2013 - PGE

"EMENTA: PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DA RELAÇÃO NOMINAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS VINCULADOS À RESPECTIVA REMUNERAÇÃO DE FORMA INDIVIDUALIZADA COM FULCRO NO INCISO XXXIII DO ART.5º, INCISO II DO §3º DO ART.37, E §2º DO ART.216 DA CF/88, BEM COMO NA LEI FEDERAL Nº12.6527/2011; NA FORMA DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO DECRETO ESTADUAL Nº8020/2013 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF - MEDIDAS JUDICIAIS CONTRA ATO ADMINISTRATIVO ANTERIOR QUE NÃO IMPEDEM TAL DIVULGAÇÃO RESPALDADA EM NOVA LEGISLAÇÃO"

1. Relatório

A Diretora de Recursos Humanos do DRH/SEAP consulta a Procuradoria Geral do Estado, através deste Núcleo Jurídico da Administração, sobre a divulgação individualizada das remunerações dos servidores públicos estaduais ativos e inativo no Portal da Transparência a partir do Decreto Estadual nº8020, de 16 de abril de 2013.

Solicita, ainda, orientação quanto a situação das decisões judiciais que proibiram tal publicidade, em momento anterior ao referido decreto e à Lei Federal nº12.527/2011.

É o relatório.



2. Fundamentação

A Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº12.527/2011, veio regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, garantido pelo inciso XXXIII do art.5º; inciso III do §3º do art.37 e §2º do art.216, todos da Constituição Federal de 1988, sendo os seus dispositivos aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito do Estado do Paraná já existia a Lei Estadual nº16.595/2010, regulando a divulgação de todos os atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e dos órgãos que especifica, que implicassem a realização de despesas públicas.

O regulamento de ambas as leis, federal e estadual, no Estado do Paraná, se deu inicialmente pelo Decreto Estadual nº4.531, de 15 de maio de 2012, revogado pelo Decreto Estadual nº7.351, de 21 de fevereiro de 2013. Atualmente, o regulamento vigente encontra-se no Decreto Estadual nº8020, de 16 de abril de 2013, que passou a disciplinar os procedimentos a serem observados com vista a garantir o acesso à informação.

A consulta do DRH/SEAP diz respeito às informações sobre servidores públicos à serem publicadas no Portal da Transparência, onde devem constar, como prevê o art.8º da Lei Federal nº12.527/2011, informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades públicas, independentemente de qualquer requerimento.

No que diz respeito as informações sobre servidores públicos, nem todos os dados e informações destes que se encontram em poder dos órgãos e entidades públicas poderão ser divulgados em razão das disposições da Lei de Acesso à Informação e seus respectivos regulamentos, já que apenas as



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

informações relativas ao servidor público decorrentes de sua atuação nesta qualidade é que são consideradas de interesse coletivo.

Especificamente em relação à remuneração de servidores públicos, prevê o art.4º, inciso VIII do Decreto Estadual nº8020/2013, que são assegurados ao cidadão a divulgação irrestrita dos seguintes dados:

"Art. 4º Ficam assegurados ao cidadão, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VIII - o valor da remuneração e subsídio recebidos por ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões."

Esse dispositivo encontra amparo nos arts. 3º, 5º e 6º, da Lei Federal nº12.527/2011:

"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

(...)

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e*
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso."*

Essas informações dizem respeito a atuação do servidor público, nesta qualidade, as quais não são garantidas pela proteção à privacidade, prevalecendo, neste caso, o princípio da publicidade, configurando informação de interesse público, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em



debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos." Grifei. (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220- PP-00149)

Sobre a decisão, leciona José dos Santos Carvalho Filho¹:

"Outra questão levada à Corte foi a da legitimidade, ou não, da divulgação dos vencimentos brutos mensais dos servidores, como medida de transparência administrativa. Conquanto houvesse desacordo nas instâncias inferiores, ficou decidido que o fato se coadunava com o princípio da publicidade, ressalvando-se contudo a necessidade de figurar exclusivamente o nome e a matrícula funcional do servidor, vedada a divulgação de outros dados pessoais, como o CPF, RG e endereço residencial."

Logo, o princípio da publicidade dos atos normativos, que permite o controle social sobre esses atos, no atual entendimento do Pretório Excelso, engloba a divulgação de maneira individualizada das remunerações pagas aos servidores públicos, inclusive a composição destas, a fim de garantir a verificação do cumprimento do teto constitucional do funcionalismo pelos entes públicos, sem

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª edição – São Paulo – SP: Atlas, 2012, p.27.



que isso signifique ofensa à intimidade dos servidores, já que diz respeito a atuação destes como agentes públicos.

O Princípio Constitucional da Publicidade, nas palavras do Ministro Carlos Ayres Britto em decisão proferida na Suspensão de Segurança nº623/DF², onde se discutia exatamente a questão aqui analisada, *"...para além da simples publicidade do agir de toda a Administração Pública, propicia o controle da atividade estatal até mesmo pelos cidadãos."*

A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da publicidade, no que diz respeito à divulgação individualizada da remuneração de servidores públicos, fica clara na Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio Mello, no MS nº31.659-MC/DF, conforme trecho a seguir transcrito:

"DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PUBLICIDADE DE VENCIMENTOS – AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA – LIMINAR INDEFERIDA.

(...). 2. Confiro interpretação amplíssima ao inciso XXXIII do artigo 5º da Carta Federal. Assim o faço porque se trata de um dos direitos mais importantes atribuídos à cidadania. Os princípios da transparência e da publicidade consubstanciam elementos essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito, já que permitem a fiscalização e, em último grau, o controle popular das atividades desempenhadas pelos agentes públicos. A propósito, afirma Wallace Paiva Martins Júnior:

Seja qual for o grau de transparência administrativa em um ordenamento jurídico, esta é considerada um dos alicerces básicos do Estado Democrático de Direito e da moderna Administração Pública pelo acesso à informação e pela participação na gestão da coisa pública, diminuindo os espaços reservados ao caráter sigiloso da atividade administrativa – ponto de partida para os nichos da ineficiência do arbítrio e da imunidade do poder (Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular, 2004, p. 17).

Decorre do citado princípio o direito do público ao pleno acesso aos valores despendidos com as atividades estatais, incluído aquele transferido a título de remuneração aos respectivos servidores. Cumpre ressaltar que são os cidadãos que contribuem para a formação do patrimônio público, que a todos pertence, surgindo

²Internet: "http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL_623.pdf", acesso em 24/06/2013.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

natural a prerrogativa de fiscalização. Dentro desse contexto, é dever do Poder Público facilitar o acesso a tal informação, inclusive atuando mediante a disponibilização, em sítio eletrônico, dos referidos dados, que deverão ser completos e inteligíveis ao homem médio.

Ao lado da compreensão pessoal que ostento na matéria, destaco a existência de precedentes do Supremo que permitem afastar a relevância da pretensão formalizada neste mandado de segurança. Ao apreciar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, relator ministro Ayres Britto, o Plenário declarou a subsistência da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, fazendo-o com base no princípio da moralidade – artigo 37, cabeça, do Diploma Maior. Assentou que a Carta de 1988 pode ser aplicada pela Administração Pública sem intermediação da lei, cuja eficácia irradiante há de se projetar nos três Poderes da República.

Quanto ao argumento alusivo aos incisos X e XII do artigo 5º da Carta Federal, valho-me das considerações tecidas pelo ministro Ayres Britto ao prolatar voto, como relator, no julgamento do Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902/SP:

No tema, sintá-se que não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmo; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo 'nessa qualidade' (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

Menciono, alfim, a decisão do Supremo na sessão administrativa de 22 de maio de 2012, ocasião em que decidiu, a uma só voz, implementar providência idêntica à adotada pelo Conselho Nacional de Justiça.

3. Ante o quadro, indefiro a liminar. (...)" (MS 31659 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 18/10/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 08/11/2012 PUBLIC 09/11/2012)

Nesse contexto, a divulgação da remuneração do servidor de forma individualizada não viola sua privacidade, intimidade e, tampouco, a sua segurança, garantindo transparência dos gastos públicos e contribuindo para a moralidade



administrativa.

Como se vê, a divulgação individualizada da remuneração de servidores públicos estaduais, independentemente de solicitação, está em consonância com a legislação aplicável, Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, bem como de acordo com os procedimentos adotados pelo Poder Executivo Federal, pelo Conselho Nacional de Justiça, além de respeitar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Assim, resta prejudicado o entendimento esposado na Informação nº 52/2011- AT/GAB/PGE de 04 de abril de 2011.

No entanto, em vista da existência de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o tema, cabe uma análise sobre a viabilidade da aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011 em face de tais decisões, o que se passa a fazer a seguir.

2.1. Da ADIN nº 724.032-8

Num plano rápido, poder-se-ia entender que a divulgação de subsídio, vencimento e/ou provento dos servidores públicos estaduais, no âmbito do Estado do Paraná, estaria impedida em razão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, na ADIN nº 724.032-8, que declarou inconstitucional a expressão "subsídio, vencimento ou provento", contida no art.2º, §2º, da Lei Estadual nº 16.595/2010. Esse acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Propositura por Deputado Estadual Admissibilidade Inteligência do art. 111, inciso VII, da Constituição Estadual Perda superveniente da representação parlamentar Irrelevância Alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Estadual, mas que reproduzem regras previstas na Carta Federal Possibilidade Competência desta Corte Inconstitucionalidade formal Inocorrência, vez que não contraria qualquer mandamento que estabeleça a iniciativa privativa de leis



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Inconstitucionalidade material Existência Declaração parcial em relação ao disposto no art. 1º, caput, e art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 16.595/2010 Interpretação conforme a Constituição Estadual do art. 1º, § 1º, da mesma lei Ação julgada parcialmente procedente.” (TJPR - Órgão Especial - AI - 724032-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Campos Marques - Por maioria - J. 18.06.2012)

No entanto, tem-se que a Lei Estadual nº16.595/2010 não trata do acesso à informação, mas da divulgação, no Diário Oficial do Estado, dos atos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas que impliquem na realização de despesas públicas.

O §2º do art.2º da Lei Estadual nº16.595/2010, tem a seguinte redação:

“Art. 2º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal.

...
§ 2º. Deverão ser publicados, ainda, todos os atos de ingresso, exoneração e aposentadoria de membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas e a admissão, exoneração e aposentadoria, de servidores e funcionários, inclusive os comissionados, contratação, demissão e aposentadoria de empregados públicos e contratação de prestadores de serviços, com a discriminação do nome, subsídio, vencimento ou provento e lotação do mesmo, bem como os contratos firmados para prestação de serviços por terceirizados.”

Como se pode observar, o dispositivo considerado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão pendente de análise de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que, conforme já demonstrado tem posicionamento contrário à decisão da Corte Estadual, trata da publicação dos atos de vinculação e



desvinculação de servidores e empregados públicos, com a discriminação do nome, subsídio, vencimento ou provento e lotação dos mesmos, mas não trata da divulgação da folha de pagamento em si.

Ou seja, a decisão da ADIN nº724.032-8 - TJPR não impede a divulgação do valor da remuneração e subsídio recebidos por ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, pagas pela Administração Pública direta e indireta à seus servidores e empregados.

A divulgação dessas informações é regulada pela Lei Federal nº12.527/2011, de âmbito nacional, isto é, aplicável indistintamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que trata dos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

E, a regulamentação do Decreto Estadual nº8020, de 16 de abril de 2013, dirige-se especificamente aos procedimentos a serem observados com vista a garantir o acesso à informação, nos termos da legislação vigente, ou seja, à aplicação da Lei Federal nº12.527/2011 no âmbito do Estado do Paraná.

Veja-se que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná passou a divulgar a remuneração individualizada de seus membros e servidores por determinação do Conselho Nacional de Justiça, o qual concluiu através da Resolução nº151/CNJ, que no âmbito do Poder Judiciário, devem ser divulgados no Portal da Transparência: *“as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradores eventuais ou*



deles descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços”.

O que corrobora com o entendimento aqui apresentado, visto que a Lei Estadual nº16.595/2010 também aplica-se ao Poder Judiciário, de modo que, prevalecendo a decisão da ADIn nº724.032-8 para impedir a divulgação individualizada da remuneração de servidores, estaria o Egrégio Tribunal de Justiça contrariando sua própria decisão.

2.2. DAS AÇÕES COLETIVAS E INDIVIDUAIS DETERMINANDO A NÃO DIVULGAÇÃO DO NOME DE SERVIDORES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Alguns sindicatos e outras entidades de classe, bem como alguns servidores em caráter individual, ingressaram com medidas judiciais contra a divulgação do nome do servidor vinculado ao respectivo salário, em face da divulgação de tais dados pelo Estado do Paraná no Portal da Transparência, baseada em ordem do Sr. Governador do Estado, datada do início do ano de 2010.

Com base nessa determinação governamental, foram impetrados mandados de segurança, individuais e coletivos, como os Mandados de Segurança Coletivos nº655.461-0 e nº681.534-1 citados pelo DRH/SEAP, onde foram concedidas liminares, posteriormente confirmadas por Acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná.

A dúvida do DRH/SEAP diz respeito a prevalência dessas decisões sobre o Decreto Estadual nº8020/2013.

Como dito acima, os mandados de segurança foram interpostos contra ato administrativo específico, consistente em ofício do Sr. Governador do Estado informando que a partir de fevereiro de 2010 passariam a ser divulgados na



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

internet os dados dos servidores públicos estaduais – inclusive os inativos, com a remuneração discriminada percebida por cada um.

Veja-se que à época tal ato não tinha suporte em qualquer legislação específica, sendo que apenas posteriormente a Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentou em âmbito nacional o direito de acesso à informação, sendo que a ordem judicial emanada nos citados mandados de segurança foi a de que a autoridade coatora, no caso, o Sr. Governador do Estado e/ou o Secretário de Estado da Administração e da Previdência, se abstivessem de divulgar o nome dos impetrantes na internet, considerando aquele ato específico como ilegal.

Ou seja, a ordem judicial mencionada pelo DRH/SEAP impediu que o Sr. Governador do Estado ou a Sra. Secretária de Estado da Administração e da Previdência publicassem na internet o nome dos impetrantes ou dos filiados, no caso de entidades de classe, **com base na determinação do Sr. Governador do Estado, datada do ano de 2010.**

Situação diversa é a publicação da relação de servidores públicos estaduais com a respectiva remuneração de forma individualizada, no Portal da Transparência, atendendo agora a determinação da Lei Federal nº12.527/2011.

Afinal, houve alteração do quadro fático e jurídico que levou a concessão da liminar ou da segurança nas medidas judiciais interpostas contra a divulgação determinada pelo Sr. Governador do Estado no início de 2010, qual seja, o advento da Lei Federal nº12.527/2011 e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto a constitucionalidade da publicação da relação nominal dos servidores públicos e empregados públicos vinculados à respectiva remuneração.

Diante disso, permaneciam em vigor as ordens judiciais que impediam a divulgação da relação nominal de servidores vinculada a respectiva



remuneração, já que tais decisões eram fundadas em ato administrativo produzido sem o devido respaldo legal.

A partir da edição da Lei Federal nº12.527/2011, bem como da interpretação que a ela foi conferida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, à luz da Constituição Federal, tornou-se claro que as informações relativas à remuneração individualizada dos servidores são de interesse público, eis que vinculadas a atuação destes nesta qualidade, com proteção inerente a outras informações pessoais em poder da Administração, esvaziando o conteúdo daquelas decisões, afastando a suposta ilegalidade existente no ato administrativo anterior, contestado perante o Poder Judiciário.

Nesse passo, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, impedir a divulgação da remuneração individualizada paga aos servidores implica prejuízo à ordem pública. Veja-se a seguinte passagem da decisão do Ministro Gilmar Mendes na SS nº3902/SP, supracitada:

"Nesse sentido, as ações judiciais que suspendem a divulgação de parte das informações disponíveis no sítio eletrônico da municipalidade, com a manutenção de dados de apenas alguns servidores em detrimento de outros, acabam por tornar inócua a finalidade, o controle e a exatidão das informações prestadas pela Administração ao cidadão em geral, com evidente prejuízo para a ordem pública.

Ao mesmo tempo, a remuneração bruta mensal dos servidores públicos em geral é vinculada ao princípio da legalidade estrita, ou seja, trata-se de gasto do Poder Público que deve guardar correspondência com a previsão legal, com o teto remuneratório do serviço público e em termos globais, com as metas de responsabilidade fiscal.

(...)

Entretanto, no presente momento, diante das considerações acima expostas, entendo que as decisões impugnadas geram grave lesão à ordem pública, por impedir a publicidade dos gastos estatais relacionados à remuneração mensal dos servidores públicos, com



**ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

violação da regular ordem administrativa e com efeitos negativos para o exercício consistente do controle oficial e social de parte dos gastos públicos. "

Dessa forma, é possível concluir que a publicação da relação nominal dos servidores e empregados públicos vinculados à respectiva remuneração, de maneira individualizada, com fundamento no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37, parágrafo 2º do art. 216, todos da Constituição da República, bem como na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, não ofende as decisões judiciais que vedaram tal divulgação baseada em ato do Chefe do Poder Executivo sem o devido respaldo legal.

3. Conclusão

Pelo exposto, diante da Lei Federal nº 12.527/2011, bem como do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, conclui-se que NÃO há ilegalidade ou inconstitucionalidade na publicação da relação nominal dos servidores e empregados públicos vinculados à respectiva remuneração de maneira individualizada.

É o parecer, s.m.j., o qual submeto à aprovação do Sr. Procurador Geral do Estado.

Núcleo Jurídico da Administração - NJA/SEAP, 25 de julho de 2013.


Wilson Martins Matsunaga Junior

Procurador do Estado/PGE/NJA/SEAP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Procurador-geral do Estado para a devida apreciação.


Cassiano André Kaminski

Procurador - Chefe/PGE/NJA/SEAP



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 151, DE 5 DE JULHO DE 2012

Altera a redação do inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO as competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.157, de 18 de novembro de 2011);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a referida Lei, no tocante à publicação da remuneração dos membros, servidores e colaboradores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 150ª Sessão Plenária, realizada em 4 de julho de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º O inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

[...]

VI - as remunerações, diárias, indenizações e quaisquer outras verbas pagas aos membros da magistratura e aos servidores a qualquer título, colaboradores e colaboradoras eventuais ou dadas descontadas, com identificação nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta os seus serviços, na forma do Anexo VIII.

Art. 2º O Anexo VIII, da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, passa a vigorar na forma do Anexo Único da presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ayras Brito
Presidente



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 151, DE 5 DE JULHO DE 2012

Detalhamento da folha de pagamento de pessoal

Mês/Ano:

Mês	Letra	Cargo	RECEITAS						DEBITOS					Líquido	INSS	Outros	
			Remuneração Fixa	Remuneração Variável	Adicional Gratual de Serviço, Função, Assessoria e Outras Vantagens	Outros	Outros	Outros	Previdência Social	INSS	Outros	Outros					

1 Remuneração de cargo eletivo - Vereador, S.A.J., V.P.J., Advogado do Conselho, S.A.J. e S.A.S. além de outros desta natureza.
2 V.P.M., Adicional por tempo de serviço, gratias, diárias e vantagens decorrentes de natureza jurídica de natureza tributária, além de pensão vitalícia.
3 Adicional de função, Adicional de função, Adicional de função, Adicional de função, Adicional de função, Adicional de função, Adicional de função, além de outros desta natureza.
4 Alíquota constitucional de 14% de férias, subsídio de férias, subsídio de férias, gratificação natalina, subsídio de gratificação natalina, além de outros desta natureza.
5 Total das deduções pagas no mês.
6 Contribuição Previdenciária OGBR (Plano de Seguridade Social do Poder Público e Regime Geral de Previdência Social).
7 Imposto de Renda Pessoa Física.
8 Cotação de participação do estado proventos, sendo incorporado o plano de benefícios previdenciários do servidor em govt.
9 Imposto retido por substituição no mês, conforme a legislação constitucional e Lei nº 10.108, de 2001.
10 Total das deduções efetuadas no mês.
11 Remuneração líquida após as deduções realizadas nos meses anteriores.
12 Remuneração líquida após as deduções realizadas nos meses anteriores, incluindo as deduções, aplicadas por este Conselho.
13 Valor do abono indenizatório pago no mês de referência, sendo que o período de abono é o mesmo para todos os meses.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 12.065.611-2
Despacho nº 533/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 29/2013-PGE, da lavra do Procurador do Estado Wilson Martins Matsunaga Junior, em 14 (quatorze) laudas, ficando revogada a Informação nº 52/2011-AT/GAB/PGE;
- II. Encaminhe-se à Secretaria de Estado de Governo.

Curitiba, 30 de julho de 2013.


Izabel Cristina Marques
Procuradora-Geral do Estado em exercício